



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000537-40.2017.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que são apelantes DAUGLIO EVANGELISTA NETO, MARCIA MANCINI MARTINS e WALTER NOGUEIRA MARTINS, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26277

APELAÇÃO Nº 1000537-40.2017.8.26.0565

RELATOR(A): DÉCIO RODRIGUES

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

**APELANTE: DAUGLIO EVANGELISTA NETO E
OUTROS**

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A

DESERÇÃO - Concedido prazo para recolhimento do preparo e com gratuidade da Justiça indeferida e sem reforma na Instância Superior. Ordem judicial desatendida. Deserção decretada. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação em que não foi realizado o depósito do valor do preparo e mesmo com prazo concedido e sob pena de não conhecimento do recurso, com gratuidade da Justiça indeferida e sem reforma na Superior

Instância.

Portanto, a determinação judicial não foi atendida.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

O preparo é o único requisito de admissibilidade recursal ligado à deserção.

Portanto, é algo definido e indispensável, uma vez que, sem o devido recolhimento, o recurso não pode ser admitido.

Nestas circunstâncias, é imperioso declarar a deserção do presente recurso.

Diante do exposto, não conheço do recurso por deserção.

DÉCIO RODRIGUES

Relator